

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
*com pedido de liminar*

em face de **TRANSPORTES PARANAPUAN S.A**, inscrito no CNPJ nº 33.197.187/0001-14, com sede na Estrada do Galeão, nº 178, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.931-242, e **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ nº 12.464.539/0001-80, com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, bloco 04, sala 107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640-907, pelas razões que passa a expor:

**I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do presente caso, em que o número de lesados é muito expressivo, uma vez que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial.

Ademais, a irregularidade é relativa à falta de eficiência na prestação desse serviço, não podendo ser sanada em caráter individual e tornando evidente a necessidade do processo coletivo. É claro, ainda, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Sobre a legitimidade do Ministério Pública para a propositura de ação civil pública, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 601, segundo o qual prevê:

*O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores ainda que decorrente de prestação de serviço público.*

## **II) DOS FATOS:**

Foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, o Inquérito Civil 788/2016 (em anexo), para averiguar reclamação de consumidor referente à linha de ônibus 914 (Bananal x Jardim América – circular), consistente na operação da linha com frota abaixo do percentual determinado pelo Poder Concedente.

No decorrer das investigações foram realizadas diversas inspeções pela Secretária Municipal de Transportes na linha supramencionada. Verificou-se a reincidência nas faltas, bem como o agravamento do problema, conforme se passa a expor:

As primeiras fiscalizações foram realizadas no **dia 01/12/2016 e 06/12/2016**, oportunidade em que a Secretaria Municipal de Transportes observou a **suspensão da linha por mais de 4 horas**, sem qualquer aviso prévio ou autorização do órgão regulador (fls. 23/27).

Instado a se manifestar o Consórcio Internorte informou que solicitou a extinção da linha 914 (Bananal x Jardim América – circular) perante a Secretaria Municipal de Transportes, sob a justificativa de que,

com o bilhete único, os usuários poderiam se deslocar até a Avenida Brasil para realizar a integração com outras linhas (fls. 32/40).

A empresa Paranapuan, para justificar a irregularidade, sustentou que a suspensão se deu de modo atípico, em razão da manutenção da frota (fls. 41/45).

Nova fiscalização, então, foi realizada no **dia 14/02/2017**, sendo **constatada a reincidência da inoperância da linha 914 (Bananal x Jardim América – circular)**, resultando em nova autuação do Consórcio (fls. 46/50).

Em razão da irregularidade, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, encaminhou minuta de TAC as investigadas, ora réus nesta ação, com o fito de compeli-las a regularizarem a linha sob investigação (fls. 53/57).

No **dia 16/02/2017**, a Secretaria Municipal de Transportes realizou nova fiscalização na linha 914 (Bananal x Jardim América – circular) e pode observar, mais uma vez, que **não havia a circulação de veículos**, ensejando nova autuação do Consórcio (fls. 60/69).

Para justificar as irregularidades, a empresa Paranapuan afirmou que, nos períodos das fiscalizações, a empresa estava passando por uma nova estruturação no setor operacional, com mudanças de pessoal na fiscalização do efetivo cumprimento de linhas e de itinerários, em especial, no cumprimento de horários dos coletivos da linha 914 (Bananal x Jardim América – circular) (fls. 73/76).

O Consórcio Internorte, por sua vez, informou que notificou a empresa e que, em resposta, foi esclarecido que a linha estava operando com 100% da frota (fls. 77/81).

No **dia 10/05/2017** foi realizada nova fiscalização pela Secretaria Municipal de Transportes, sendo observado que linha operava com **75% da**

**frota determinada**, o que desencadeou a autuação do Consórcio pelo descumprimento do art. 17, I, do Decreto nº 36.343/12 (fls. 85/114).

Observou-se, ainda, **inúmeras irregularidades no tocante ao mau estado de conservação dos veículos**, motivo pelo qual foram **lavrados diversos autos de infrações e lacrados 01 carros**.

Consta às fls. 120/129 e 131/140, ofício da Secretaria Municipal de Transportes comunicando a alteração de vista e o encurtamento do itinerário da linha 914 (Bananal x Jardim América – circular), passando a linha 914 a ser Jardim x Fundão (circular).

Diante da alteração, foi realizada nova fiscalização no **dia 20/02/2018**, na linha 914 (Jardim América x Fundão – circular), sendo constatada **a suspensão da operação da linha sem qualquer motivo ou autorização do órgão regulador**, desencadeando a autuação do consórcio pelo art. 17, III, do Decreto nº 36.343/12 (fls. 142/155).

A Secretaria Municipal de Transportes encaminhou cópia integral do processo administrativo nº 03/33/013.497/2016, em que foi solicitada a baixa da linha 914, pedido este indeferido pelo órgão regulador (fls. 156/197).

A suspensão da linha 914 (Jardim América x Fundão – circular) foi verificada em sucessivas fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, consoantes relatórios de fls. 202/215, 219/235, 283/300 e 309/312.

O Ministério Público obteve a informação de que 98 ônibus da empresa Paranaupuan haviam sido apreendidos, o que inviabilizaria a prestação de serviços e, conseqüentemente, afetando centenas de consumidores. Assim sendo, foi juntada cópia do IC nº 538/2018 (fls. 246/284).

O Consórcio Internorte, quando notificado, se mantém a informar que notificou a empresa para prestar esclarecimentos. Esta, por sua vez, se

limita a informar que está empreendendo esforços para operar a linha 914 (Jardim América x Fundão – circular), informações que vão de encontro com os relatórios de fiscalizações elaborados pela Secretaria Municipal de Transportes, que constata a suspensão da linha.

Assim sendo, não existe alternativa que não a judicialização da questão, posto que o Ministério Público, desde o ano de 2016, vem empreendendo esforços para que a linha 914 (Jardim América x Fundão – circular) seja operada com regularidade. Porém, o que se depreende do relatório acima é que, de todas as fiscalizações realizadas desde o dia 01/12/2016 até o dia 16/04/2019, somente, **por uma única vez**, a linha 914 (Jardim América x Fundão – circular) foi operada, mesmo assim com o percentual da frota abaixo do determinado pelo Poder Concedente e com veículos em péssimo estado de conservação, o que ensejou, na época, 2 veículos lacrados.

### **III) DOS FUNDAMENTOS:**

#### **a) DA PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS:**

Os réus que figuram no pólo passivo são prestadores de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, como estampado no art. 22, da legislação consumerista, é dever dos demandados a prestação de serviço de transporte coletivo de forma eficaz. A eficiência, afinal, é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

*O princípio da eficiência tem partes com as normas da “boa administração”, indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar a*

*atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado. (grifou-se)*

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta dos réus em suspender a operação da linha 914 (Jardim América x Fundão – circular) sem autorização do órgão regulador, afronta ao Princípio da Eficiência previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.078/90.

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, as regras do art. 6º, X, e art. 39, ambas, do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...).*

Os serviços prestados pelos réus mostram-se ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza linha 914 (Jardim América x Fundão – circular), caracterizando **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Tal fato se depreende, claramente, pela prestação de serviço estar em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Poder Concedente como número mínimo de veículos e manutenção adequada de coletivos.

### **a.1) DO NÚMERO MÍNIMO DE VEÍCULOS DETERMINADO PELO PODER CONCEDENTE**

O Município do Rio de Janeiro, por meio do Decreto Municipal nº 36.343/2012, aprovou o Código Disciplinar do Serviço Público de Transporte de Passageiro por meio de ônibus no Município do Rio de Janeiro – SPPO.

De acordo com o referido Decreto, mais precisamente em seu art. 17, o permissionário deverá operar a linha com o quantitativo de veículos igual ou superior a 80% (oitenta por cento), sendo vedado exceder a 100% (cem por cento) da frota determinada.

Corroborando o quantitativo mínimo de veículos que operam as linhas de ônibus no Município do Rio de Janeiro, o art. 18 do Anexo VIII do Edital de Licitação do Sistema de Ônibus, que ora segue em anexo, também prevê que a frota operante deverá ser de 80% (oitenta por cento).

No caso em apreço, as provas acostadas aos autos comprovam que os réus vêm descumprindo, de forma reiterada, as determinações do Poder Concedente.

Desde a primeira até a última fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Transportes pode-se constatar a **suspensão da operação da linha 914 (Jardim América x Fundão – circular)**.

Apenas, **uma única vez**, a linha 914 (Jardim América x Fundão – circular) operou. No entanto, com a frota abaixo do determinado pelo Poder Concedente (75% da frota determinada) e com veículos em péssimo estado de conservação, o que desencadeou 2 carros lacrados.

Frisa-se que o número de coletivos é definido pelo Poder Concedente com base no trecho e no período de maior carregamento, mediante estudos de demanda e de intervalos máximos a serem praticados. Assim sendo, poderá o Poder Concedente, no curso da ação, aumentar ou diminuir a quantidade de veículos que operam a linha.

Por seu turno, a suspensão da linha 914 (Jardim América x Fundão – circular) gera inúmeros prejuízos aos usuários, que dependem do transporte coletivo para se locomover.

Desse modo, é indubitável a falha na prestação do serviço e afronta às determinações do Poder Concedentes e dos princípios e normas de regem a Lei nº 8.078/90.

### **a.2) DA MANUTENÇÃO ADEQUADA DOS COLETIVOS**

Como já mencionado anteriormente, o Decreto Municipal nº 36.343/2012 visa disciplinar o Serviço Público de Transporte de Passageiro por meio de ônibus no Município do Rio de Janeiro. Nele contém normas prevendo os direitos e obrigações dos permissionários do serviço público de transporte de passageiros.

Dentre as obrigações administrativas dos permissionários, prevê o art. 7º do referido Diploma Legal que **o permissionário deverá submeter a totalidade dos veículos de sua frota determinada à vistoria anual ordinária efetuado pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.**

A vistoria anual tem por objetivo primordial verificar se os veículos estão em bom estado de conservação, para que, então, possam circular nas ruas com segurança e adequação.

A Legislação Municipal elenca nos artigos 23 a 26 quais são as irregularidades que caracterizaram o mau estado de conservação do veículo. Deste modo, os veículos que contenham algumas das inconformidades relacionadas nos incisos destes artigos estão inaptos para circularem nas ruas do Município.

Extraem-se dos autos de infrações acostados no relatório de fiscalização de fls. 85/114 que foram constatadas diversas irregularidades



nos coletivos que operam a linha 914 (Jardim América x Fundão – circular), a qual deixou de circular arbitrariamente.

Veja que todas essas inconsistências estão elencadas nos incisos dos artigos 23 a 26 do Decreto Municipal nº 36.343/2012, razão pela qual foram aplicadas as penalidades cabíveis pelo órgão fiscalizador.

Assim sendo, com base no relatório de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes, órgão fiscalizador competente, que a única vez que a linha 914 (Jardim América x Fundão – circular) circulou, esta operou com veículos que não preenchiam os requisitos esculpidos na norma municipal e, portanto, inadequados para circularem nas ruas da cidade com segurança.

#### **b) DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE**

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta dos réus tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve o réu ser condenado ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

*Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.*

*Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.*

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência da irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação.

Verifica-se, assim, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

### **c) OS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA COLETIVA**

Em face das irregularidades narradas na presente, devem os réus ser condenados, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se). I – ao meio ambiente; II – ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V – por infração da ordem econômica e da economia popular; VI – à ordem urbanística.*

Assim, como afirma Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, **“além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”**<sup>1</sup>.

De acordo com o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

---

<sup>1</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

Nas palavras do mesmo autor, **“em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”<sup>2</sup>.**

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que **“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”<sup>3</sup>**

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, **“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da**

<sup>2</sup> Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006

<sup>3</sup> Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”<sup>4</sup>.

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

A irregularidade perpetrada pelos réus, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do STJ reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo:

*RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. AR. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES*

---

<sup>4</sup> Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006

*ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES  
PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.*

1. *Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento das referidas obrigações.*

2. *Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017, julgamento: CPC/73.*

3. *O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.*

4. *O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integralidade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.*

5. *O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.*

6. *No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, aliada ao caráter preventivo – de inibição de reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do*

**enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.**

7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

10. Recurso especial provido. (STJ – REsp. 1.737.412/SE 2017/0067071-8, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019) – **GRIFO NOSSO**

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que os réus, ao prestarem os serviços da linha 914 (Jardim América x Fundão – circular) fora dos padrões de qualidade exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes, órgão regulador, experimentam enriquecimento sem causa, em detrimento dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil.

É exatamente esse enriquecimento injustificado dos réus, que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

**d) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:**

O *fumus boni iuris* se encontra configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo, pela suspensão imotivada da linha, sem autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

Quando operada, **por uma única vez**, a linha 914 (Jardim América x Fundão – circular) circulou com o número da frota inferior ao determinado pelo órgão regulador e com veículos em péssimo estado de conservação, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório que instrui a presente ação.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os usuários que necessitam da linha 914 (Jardim América x Fundão – circular) não possuem a prestação do serviço, posto que os réus não estão colocando os veículos daquela linha para circularem, gerando diversos transtornos e prejuízos aos consumidores.



É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos.

Todavia, esperar uma eventual decisão definitiva prejudicaria os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo, os quais ficarão indefesos por esse longo período, submetidos ao alvedrio dos réus.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

#### **IV) DOS PEDIDOS:**

##### **DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer*, **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado *initio litis* aos réus que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, empreguem na operação da linha 914 (Jardim América x Fundão – circular), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

##### **DA TUTELA DEFINITIVA**

Requer ainda o Ministério Público:

- a) Que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

- b) Que sejam os réus condenados, em definitivo, a empregar na operação da linha 914 (Jardim América x Fundão – circular), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;
- c) Que sejam os réus condenados, em definitivo, a operar a linha 914 (Jardim América x Fundão – circular), ou outra que a substituir, com veículos em perfeito estado de conservação, conforme determinação do órgão regulador, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;
- d) Que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- e) A condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- f) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- g) A citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- h) Que sejam condenados os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, §1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2019.

**GUILHERME MAGALHÃES MARTINS**  
Promotor de Justiça

